



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.988 - MA (2012/0155821-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)  
MANUELA MOTTA MOURA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : L H C REPRESENTAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : ELEONEL LOPES PIRES E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO.

1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer medida recursal. Recurso especial intempestivo.
2. O juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.988 - MA (2012/0155821-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)  
MANUELA MOTTA MOURA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : L H C REPRESENTAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : ELEONEL LOPES PIRES E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial por sua intempestividade (e-STJ fls. 514/516).

Em suas razões (e-STJ fls. 520/526), a agravante argumenta que o Tribunal local observou todas as questões inerentes à regularidade do recurso especial ao realizar o juízo positivo de admissibilidade. Assim, segundo a agravante, a decisão recorrida "foi precipitada e merece ser revista, uma vez que o Tribunal de Justiça do Maranhão já havia atestado estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal" (e-STJ fl. 524).

Requer, ao final, a retratação ou o provimento do recurso pelo Órgão Colegiado.

É o breve relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.988 - MA (2012/0155821-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)  
MANUELA MOTTA MOURA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : L H C REPRESENTAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : ELEONEL LOPES PIRES E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO.

1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer medida recursal. Recurso especial intempestivo.
2. O juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.988 - MA (2012/0155821-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)  
MANUELA MOTTA MOURA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : L H C REPRESENTAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : ELEONEL LOPES PIRES E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 514/516):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJMA assim ementado (e-STJ fls. 366/367):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE SEGURO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE PAGAMENTO DA APÓLICE. PERDAS E DANOS. RESSARCIMENTO INTEGRAL. ESTRITO LIMITE DA COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I. Havendo nos autos o contrato de seguro celebrado com a empresa requerida, e sendo este incontroverso, não se há falar em ilegitimidade passiva ad causam da seguradora. Preliminar rejeitada.

II. Ao contrato de seguro aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, cabendo ao fornecedor dos serviços assumir os riscos da atividade.

III. Os valores a serem pagos a título de perdas e danos são estritamente aqueles comprovados nos autos e submetidos ao crivo do contraditório, nada obstando, contudo, a cobrança superveniente dos prejuízos suportados pelo autor após a prolação da sentença, apurados na fase de cumprimento desta.

IV. A rigor, o direito à indenização por danos morais deve ser assegurado nos casos de violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem por ação de terceiro, não restando caracterizado o dever da reparação moral quando não demonstrados pelo autor os constrangimentos e abalos que aduz ter suportado.

V. Apelos conhecidos. 1ª apelação não provida; provimento parcial à 2ª apelação."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente não foram conhecidos (e-STJ fls. 407/410).

No recurso especial (e-STJ fls. 412/422), fundamentado pelo art. 105, III, alínea "c", da CF, sustenta-se divergência jurisprudencial argumentando-se que o acórdão recorrido permitiu o enriquecimento ilícito da parte contrária, uma vez que não determinou a transferência dos salvados de sinistro à seguradora no momento do pagamento da indenização.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 464/475).

O juízo de admissibilidade foi positivo na origem (e-STJ fls. 478/479).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não deve ser conhecido por sua intempestividade.

Com efeito, verifica-se que os embargos de declaração, opostos em face do julgamento da apelação, não foram conhecidos, por intempestivos (e-STJ fls. 407/410).

A jurisprudência desta Corte é firme ao entender que os embargos de declaração, nesse caso, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO PARA POSTERIOR JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115/STJ.ART. 37, DO CPC, INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA SUPERIOR. ANTERIORES EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO.INTEMPESTIVIDADE.

1. O STJ firmou entendimento de que a regra inserta no art. 37, do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível posterior juntada de substabelecimento ou qualquer diligência para suprir falta de procuração. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. A oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538, do CPC). Todavia, nos casos em que não são conhecidos por intempestividade, tal não ocorre, uma vez que o prazo recursal fluiu normalmente, operando-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do decisum embargado.

3. Embargos declaratórios não-conhecidos."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 710346/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 08/02/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 545 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL.

1. Embargos de declaração anteriormente opostos em descumprimento ao prazo previsto para juntada da versão original da petição apresentada por fax. Infringência do preceito do art. 2º da Lei 9.800/1999.

2. Existência de protocolo realizado pelo Tribunal de origem. Mesmo com o cancelamento da Súmula 256 deste Tribunal, "a sistemática protocolar unificada foge ao alcance quanto à interposição ou oposição dos declaratórios, regimentais ou quando se pretenda abrir divergência contra decisões proferidas diretamente pelos Tribunais Superiores, onde se deve respeitar o protocolo interno de cada Corte" (AgRg no Ag 1006224/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009).

3. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outro recurso. Precedentes.

4. Intempestivo o presente recurso, apresentado quando findo o prazo de 5 (dias) dias previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.

5. Interposição de recurso manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

6. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1396849/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012).

O acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 17/10/2011 (e-STJ fl. 380), sendo o recurso especial protocolado em 24/01/2012 (e-STJ fl. 412), após o prazo legal, portanto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial."

O recurso especial é mesmo intempestivo.

Quanto aos argumentos apresentados pela agravante, cumpre esclarecer que a decisão proferida em sede de juízo prévio de admissibilidade pelo Tribunal local não vincula esta Corte, pois a apreciação na origem é provisória, sendo definitiva a prolatada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete a análise dos requisitos de admissibilidade e de mérito do recurso especial. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO VINCULA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECESSO NATALINO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - A decisão a quo proferida em sede de juízo prévio de admissibilidade, admitindo, ou não, o recurso especial, total ou parcialmente, não vincula o juízo de admissibilidade realizado nesta Corte Superior, pois a apreciação na origem é provisória, sendo a definitiva da competência deste Superior Tribunal de Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade ou mesmo, em relação ao mérito recursal propriamente dito.

2 - O recesso de fim de ano exige a oportuna comprovação da suspensão do prazo recursal eventualmente ocorrido na instância de origem, porquanto o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao regulamentar o expediente forense no período natalino, editou a Resolução nº 8, de 29/11/2005, possibilitando aos Tribunais de Justiça dos Estados, por meio de deliberação do órgão competente, a suspensão do expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 109545/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO.

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

2. O juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

o STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 303990/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0155821-5

**AgRg no  
REsp 1.335.988 / MA**

Números Origem: 00019539320088100024 19532008 19539320088100024 201201558215 22642012  
87312011

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A  
ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA E OUTRO(S)  
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : L H C REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : ELEONEL LOPES PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A  
ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA E OUTRO(S)  
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : L H C REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : ELEONEL LOPES PIRES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.